



# SENADO FEDERAL

## EMENDA N° 2

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013)

Suprime-se o artigo 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2013.

### Justificativa

O dispositivo que se pretende suprimir autoriza as empresas a destinarem até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

O caput do artigo 429 obriga os estabelecimentos de qualquer natureza *"a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional."*

A modificação apresentada, de inserção do § 1-B no artigo 429, não merece acolhida. A proposta contraria o comando contido no caput do referido artigo, que exige pertinência entre o curso de aprendizagem no qual a empresa matricula o empregado aprendiz e as funções existentes no estabelecimento que requeiram formação profissional.

Não faz qualquer sentido, por exemplo, que uma fábrica de cimento matricule aprendizes em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, até porque a regra do §4º, do mesmo art. 428 da CLT, que define o contrato de aprendizagem, exige o desenvolvimento de atividades tarefas no ambiente de trabalho, *verbis*:

*"§4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho."*

Ressalte-se, ainda, que as atividades de construção, ampliação, e recuperação de instalações esportivas já são atendidas pelo SENAI (indústria da construção civil) e a organização e a promoção de eventos esportivos podem ser perfeitamente atendidas pelo SENAC.

A proposição, portanto, desvirtua um o conceito vigente de aprendizagem e todo o sistema em vigor.

Salvo pela proximidade da realização das Olimpíadas, não é possível vislumbrar que o direcionamento dos contratos de aprendizagem para esse segmento, via lei, e portanto, com continuidade, vá, de fato, proporcionar uma especialização aos jovens, nem tampouco que esses cursos lhes aumentarão a chance de absorção pelo mercado de trabalho futuramente.

Recomenda-se, portanto, a supressão da nova redação proposta para o § 1º-B do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Sala das Sessões,



Senadora Ana Amélia  
(PP-RS)

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais)*

Publicado no **DSF**, de 18/11/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 14692/2014**